

Processo: 1188208
Natureza: AGRAVO
Agravantes: Consórcio Interfederativo de Minas Gerais – CIMINAS, Luiz Cláudio Ferreira, Frederico Ozanan Rangel
Processo referente: Denúncia n. 1184841
Procuradores: Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205.575; Diego Araújo Lima, OAB/MG 144.831
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 25/6/2025

AGRAVO. DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. OMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO E OBSTRUÇÃO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.

Diante da ausência de razões aptas a ensejar a reforma da decisão recorrida, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do agravo, na preliminar, considerando que as partes são legítimas e que o recurso foi manejado a tempo e modo;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo-se a decisão agravada;
- III) arquivar os autos, após promovidas as medidas legais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 25/6/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de agravo interposto pelo Consórcio Interfederativo de Minas Gerais – CIMINAS e pelos Srs. Luiz Cláudio Ferreira e Frederico Ozanan Rangel, em face de decisão cautelar prolatada nos autos da Denúncia 1184841, de minha relatoria, por meio da qual foi determinada a suspensão imediata dos efeitos da ARP 16/2025, decorrente de procedimento licitatório deflagrado pelo CIMINAS, e a aplicação de multa pessoal ao Sr. Luiz Cláudio Ferreira, em razão de descumprimento reiterado de determinação expedida por este Tribunal.

Essencialmente, os agravantes noticiaram que o Pregão Eletrônico 01/2025, Processo Administrativo 01/2025, do qual se originou a aludida ARP, fora revogado pelo CIMINAS, o que ensejaria a perda de objeto dos autos de origem.

Ademais, arguíram a inadequação da multa pessoal aplicada ao Sr. Luiz Cláudio Ferreira em razão do descumprimento reiterado de determinação de encaminhamento dos documentos necessários à instrução dos autos de origem, porquanto não teriam sido demonstrados elementos indicativos de dolo ou culpa grave ou de prejuízos ao erário decorrentes da infração processual.

Autuado em 22/04/2025, o agravo foi distribuído à minha relatoria na mesma data (peça 3).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**Preliminar de admissibilidade**

Cumprir destacar, de início, que, nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 1058760, o Tribunal Pleno assentou o entendimento de que as “decisões que aplicam multa na fase instrutória de processos de controle possuem natureza interlocutória, impugnáveis, portanto, via agravo”, conforme tese assentada no julgamento do conflito negativo de competência suscitado nos autos do Recurso Ordinário 980535, na sessão de 13/06/2018 do Tribunal Pleno.

Isso posto, saliento que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 21/03/2025 (peça 4), tendo o recurso sido protocolizado em 12/04/2024.

Assim, considerando que a parte é legítima e que o recurso foi manejado a tempo e modo, entendo que o agravo preenche todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais, razão pela qual deve ser conhecido.

Mérito

De início, é necessário ponderar que, em síntese, os agravantes pleiteiam a reforma da decisão recorrida em razão de dois elementos distintos: (i) a perda de objeto dos autos de origem, em função do desfazimento do certame por decisão do CIMINAS; e (ii) ausência de razoabilidade na multa arbitrada ao Sr. Luiz Cláudio Ferreira, imposta em razão de descumprimento reiterado de determinações expedidas por esta Corte no curso da fase de instrução dos autos de origem.

Quanto ao primeiro argumento, registra-se que, nos termos da decisão terminativa dos autos de origem, prolatada na sessão do Tribunal Pleno de 07/05/2025, este Colegiado reconheceu a perda de objeto da Denúncia 1184841, em razão do desfazimento do certame.

Essa decisão afeta tão somente o poder fiscalizatório desta Corte quanto ao edital de licitação examinado, não dizendo respeito, contudo, à aplicação de penalidade fundada em descumprimento de determinações do relator ou do Tribunal.

Conforme consta da peça recursal, os agravantes arguíram que os “fatos ensejadores da aplicação da multa não causaram dano ao erário”, bem como que a imputação de responsabilidade, em sede administrativa, por atos praticados pelos funcionários públicos “demanda a demonstração de dolo ou, ao menos, culpa grave”, elementos que, segundo defenderam, não foram demonstrados pela decisão recorrida.

Ademais, sustentaram não ter havido má-fé por parte dos agravantes, “de modo que não se mostra razoável a penalização, não havendo sequer reiteração no descumprimento de quaisquer normas a serem observadas no âmbito do processo licitatório”.

Por essas razões, pleitearam a desconstituição da multa pessoal de R\$ 10.000,00 aplicada ao Sr. Luiz Cláudio Ferreira, Pregoeiro e subscritor do edital relativo ao certame objeto dos autos de origem, requerendo, subsidiariamente, a minoração do valor arbitrado para a monta de R\$ 500,00.

Entendo que a argumentação traçada pelos agravantes não merece acolhimento.

É que, como restou expresso na decisão atacada, a penalização imposta ao Sr. Luiz Cláudio Ferreira decorre do descumprimento reiterado de determinações expedidas ao longo da fase de instrução da Denúncia 1184841 (peça 50 da Denúncia 1184841, sem grifos no original):

Conforme se observa do despacho por mim proferido em 03/02/2025 (peça 18), diante da necessidade de obtenção de documentação que subsidiasse a análise do pedido cautelar, **determinei a intimação do Sr. Luiz Cláudio Ferreira**, Pregoeiro do CIMINAS e subscritor do instrumento convocatório, **para que apresentasse, no prazo de 48 horas, esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e cópia integral das fases interna e externa do processo licitatório** em referência.

No entanto, em que pese ter sido devidamente intimado (peça 21), **o diligenciado quedou-se inerte** (peça 25), razão pela qual **determinei a renovação da intimação** do Sr. Luiz Cláudio Ferreira no dia 14/02/2025 (peça 26), concedendo outra oportunidade para que o diligenciado cumprisse a determinação.

Na oportunidade, assinalai que o não cumprimento da diligência ensejaria a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, culminando na aplicação de multa pessoal e individual aos responsáveis no valor de até R\$ 29.413,44, nos termos do art. 85, VI, da Lei Orgânica.

Não obstante à advertência registrada e à promoção de nova intimação (peça 29), o responsável pelo atendimento da diligência apresentou, em 20/02/2025, esclarecimentos acerca dos fatos narrados na exordial (peça 31), **não cuidando, todavia, de encaminhar a documentação relativa às fases do certame ora examinado até a presente data, em flagrante descumprimento reiterado da determinação originalmente expedida à peça 18.**

No bojo do Recurso Ordinário 1114465, apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 11/05/2022, destaquei que “**o descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação da intitulada multa-coerção, imputada com vistas a forçar a adoção das providências necessárias, viabilizando, assim, a efetivação das ações de controle externo**”.

A esse respeito, a Lei Complementar 102/2008 – Lei Orgânica desta Corte, prevê, respectivamente, no seu art. 85, incisos III e VI, a aplicação de multa aos responsáveis por (i) descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal e (ii) reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal.

Assim, considerando que o Sr. Luiz Cláudio Ferreira, Pregoeiro e subscritor do instrumento convocatório, descumpriu reiteradas vezes a determinação de encaminhamento de cópia integral da documentação relativa às fases interna e externa do Pregão Eletrônico 01/2025, Processo Administrativo 01/2025, prejudicando a devida instrução dos autos, **entendo que a aplicação de multa ao gestor, com fulcro nos dispositivos acima mencionados, é medida que se impõe.**

Nesse sentido, a multa aplicada no bojo da decisão recorrida tem a natureza de “multa-coerção”, isto é, trata-se de penalização imputada com vistas a forçar a adoção ou coibir a omissão reiterada de providências e diligências instrutórias imprescindíveis para a efetivação das ações de controle externo, sendo a Lei Orgânica do Tribunal incontroversa acerca da possibilidade de aplicação de multa na hipótese de descumprimento de determinação desta Casa:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

VI – até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

Ademais, vale destacar que a Portaria 16/2016, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 85 da Lei Orgânica, atualizou o valor máximo da multa imputada pelo Tribunal nos seguintes termos:

Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Portanto, entendo que não existem elementos que justifiquem a minoração da multa arbitrada, que é consideravelmente inferior ao limite máximo legal para infrações processuais de natureza semelhante à examinada, uma vez que o sr. Luiz Cláudio Ferreira, apesar de advertido por duas vezes acerca da possibilidade de aplicação de multa, deixou de encaminhar a documentação requisitada (peças 18 e 26, respectivamente, sem grifos nos originais):

De início, antes de me manifestar acerca do pedido liminar, encaminho o feito à Secretaria do Tribunal Pleno, como medida de instrução processual, a fim de que seja intimado, com urgência, por e-mail, o Sr. Luiz Cláudio Ferreira, Pregoeiro e signatário do instrumento convocatório (ou de quem o houver substituído), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e cópia das fases interna e externa do referido processo licitatório.

[...]

O responsável deverá ser advertido de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal, e que as petições e demais documentos referentes a este processo deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE.

Diante disso, encaminho o feito à Secretaria do Tribunal Pleno, como medida de instrução processual, a fim de que seja novamente intimado, com urgência, por e-mail, o Sr. Luiz Cláudio Ferreira, Pregoeiro e signatário do instrumento convocatório (ou de quem o houver substituído), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e cópia das fases interna e externa do referido processo licitatório.

[...]

O responsável deverá ser advertido de que o não atendimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, caracterizará reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal e ensejará a aplicação de multa pessoal e individual no valor de até R\$ 29.413,44, nos termos do art. 85, VI, da Lei Orgânica, e que as petições e demais documentos referentes a este processo deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE.

Isso posto, diante da ausência de razões aptas a ensejar a reforma da decisão recorrida, entendo pelo não provimento do agravo.

III – CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, voto, em preliminar de admissibilidade, pelo conhecimento do agravo.

Em juízo de mérito recursal, considerando a inexistência de razões aptas a ensejar a reforma da decisão recorrida, nego provimento ao agravo.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

jc/rb

